

DECISÃO/JULGAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.....:	015/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº.....:	007/2026
RECORRENTE.....:	F N SANTOS COM. E REPRESENT. ME
RECORRIDA.....:	R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ASSUNTO.....:	Julgamento de Recurso Administrativo
OBJETO.....:	Contratação de empresa especializada para eventual aquisição material de consumo destinado a todos os setores da Câmara Municipal de Açailândia /MA.

1 -DAS PRELIMINARES: ADMISSIBILIDADE, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

1.1. Da Admissibilidade e Legitimidade

O juízo de admissibilidade é o primeiro passo para o conhecimento do recurso administrativo. No presente caso, verifica-se que a Recorrente, **F N SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME**, possui plena **legitimidade** para recorrer, uma vez que figurou como licitante no certame, tendo interesse direto na reforma da decisão que habilitou a primeira colocada, visando a sua própria ascensão na ordem de classificação. De igual modo, a Recorrida, **R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, possui legitimidade para apresentar contrarrazões, exercendo seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto no Item 10.7 do Edital.

1.2. Da Tempestividade da Intenção de Recorrer

A Lei nº 14.133/2021 e o Edital estabelecem um rito específico para a manifestação do inconformismo. Conforme o Art. 165, § 1º, inciso I, da referida Lei:

"Art. 165. [...] § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão [...]".

O prazo para recursos no item 0017 foi definido pelo pregoeiro para 13/03/2026 às 00:00, com limite de contrarrazão para 18/03/2026 às 00:00.

Atendendo ao requisito da imediatividade após a declaração do vencedor pelo sistema. O Item 10.3.1 do Edital reforça essa obrigação, estipulando que o não cumprimento acarretaria preclusão, o que não ocorreu no caso em tela.

1.3. Da Tempestividade das Razões e Contrarrazões

Quanto aos prazos para a apresentação das peças formais, o Edital e a legislação de regência fixam o período de **3 (três) dias úteis**.

- Das Razões Recursais: O prazo para o recurso da empresa F N SANTOS foi definido pelo pregoeiro com limite até 13/03/2026. A Recorrente protocolou suas razões em 12/03/2026, dentro do prazo legal.
- Das Contrarrazões: O prazo para a recorrida manifestar-se encerrava-se em 18/03/2026. A empresa R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA enviou suas contrarrazões em 17/03/2026, demonstrando total tempestividade.

Portanto, por estarem presentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade, e tendo sido cumprido o rito da manifestação imediata de intenção, o recurso deve ser plenamente conhecido, passando-se à análise do mérito administrativo.

2 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o regime da Lei nº 14.133/2021, objetivando a contratação de empresa para aquisição de material de consumo. Após a fase de lances, a empresa **R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** foi declarada vencedora de diversos itens, inclusive o Item 17.

Inconformada, a empresa **F N SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME** interpôs recurso administrativo alegando, em suma, a inexequibilidade da proposta e falhas na qualificação técnica. A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão.

2.1. Do Histórico do Certame

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, realizado pela Câmara Municipal de Açailândia/MA, sob a condução deste Agente de Contratação, designado pela Portaria vigente. O objeto do certame é a "Contratação de empresa especializada para eventual aquisição de material de consumo destinado a todos os setores da Câmara Municipal", adotando-se o critério de julgamento de **menor preço** e modo de disputa **aberto**.

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, MA

A sessão pública teve início em 27/02/2026, com a análise das propostas e a subsequente fase de lances. Após a etapa competitiva e as negociações diretas previstas no Item 7 do Edital, a empresa **R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** (CNPJ nº 57.037.081/0001-11) sagrou-se arrematante de diversos itens, com destaque para o **Item 17**, apresentando o valor final de **R\$ 70,31 por fardo**.

2.2. Dos Fatos Motivadores do Recurso

Encerrada a fase de lances e realizados os procedimentos de aceitabilidade e habilitação, a empresa **F N SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME** manifestou imediatamente sua intenção de recorrer no dia 03/03/2026, às 09:00:26, especificamente quanto ao Item 17.

Em suas razões recursais protocoladas tempestivamente, a Recorrente fundamentou sua irresignação em dois pilares principais:

1. **Inexequibilidade do Preço**, onde sustenta que o valor de R\$ 70,31 é *"flagrantemente dissociado da realidade mercadológica"*, alegando ser *"aproximadamente cinco vezes inferior ao praticado no varejo local (citando levantamento no "Supermercado Baratão" a R\$ 16,49 a unidade, o que totalizaria valor superior por fardo)*. Invocou o **Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021** para requerer a desclassificação por preço inexequível.
2. **Fragilidade da Qualificação Técnica**: Apontou inconsistências nos atestados de capacidade técnica da Recorrida. Alegou que o atestado da empresa "Vale do Sol" se refere a apenas 02 fardos (quantidade inferior aos 405 exigidos) e possui data de 28/02/2026, posterior à abertura do certame. Questionou também o atestado da "Superior Inovação em Gestão" por ausência de valores e divergência entre a data de emissão e a assinatura digital.

2.3. Das Contrarrazões da Recorrida

Devidamente intimada, a empresa **R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** apresentou suas contrarrazões tempestivas. Em síntese, a Recorrida defendeu a plena validade de sua proposta, asseverando possuir condições logísticas e comerciais para sustentar o preço ofertado sem comprometer a execução contratual. Argumentou que a documentação técnica apresentada reflete sua experiência prévia e que eventuais falhas formais nos atestados foram sanadas pelo exercício do poder de diligência da Administração, em conformidade com o **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e a jurisprudência do TCU.

2.4. Das Diligências e Instrução Processual

Durante a fase de aceitabilidade, este Agente de Contratação, observando o Item 8.7.3 do Edital — que define indícios de inexecutabilidade para valores inferiores a 50% do orçado —, realizou diligências para que a Recorrida apresentasse a planilha de custos readequada e comprovações de preços. A licitante atendeu aos chamados sistêmicos, enviando a proposta ajustada e documentos que subsidiaram a decisão inicial de habilitação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir, mantendo-se a decisão anterior em favor da habilitação da **R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, conforme as razões jurídicas a seguir expostas.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

3.1. Da Eficácia Probatória da Nota Fiscal vs. Fragilidade das Fotos Unitárias

A irrisignação da Recorrente quanto ao preço baseia-se exclusivamente em fotos de pacotes individuais (250g) em gôndolas de varejo. Tais evidências são juridicamente frágeis para fundamentar uma declaração de inexecutabilidade, pois:

- Não consideram a economia de escala do mercado atacadista/distribuidor.
- Não estão acompanhadas de documentos que comprovem a data, o lote ou as condições fiscais daquelas ofertas.
- Tratam-se de presunções que não se sobrepõem à prova documental fiscal.

Por outro lado, a Recorrida apresentou o DANFE nº 000.000.002, com autorização de uso pela SEFAZ em 28/02/2026, data esta anterior ao início da fase recursal e apenas um dia após a sessão de lances.

Conforme o documento, a empresa realizou venda regular de fardos de café por R\$ 69,30. Assim, restou materialmente provado que o preço de R\$ 70,31 ofertado à Câmara Municipal é perfeitamente exequível e compatível com as operações comerciais da licitante.

Cita-se o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...] III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; [...] § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada".

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, MA

Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ 12.143.442, 0001-76

Neste caso, a exequibilidade foi plenamente demonstrada em sede de diligência e contrarrazões.

A Nota Fiscal Eletrônica é documento dotado de fé pública, submetido ao controle fazendário e que registra operações comerciais reais. No presente caso, a Recorrida apresentou NF contemporânea à abertura da sessão pública.

A validade da Nota Fiscal como meio de prova é reconhecida pela própria Lei 14.133/2021, que a elenca no Art. 23, § 4º, como instrumento para comprovar a conformidade de preços:

"Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa [...] o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade [...] por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

Se a lei admite a Nota Fiscal como prova de mercado para contratações diretas, com maior razão ela deve ser aceita para sanear dúvidas sobre exequibilidade em pregões. Trata-se de meio idôneo para comprovação, pois reflete o preço de venda efetivamente praticado pela licitante no mercado privado, confirmando que o valor de R\$ 70,31 não é fictício ou predatório, mas condizente com sua realidade operacional.

3.2. Da Qualificação Técnica e do Dever de Saneamento Documental

Quanto aos atestados de capacidade técnica, a Recorrente alega que documentos emitidos após a abertura da sessão seriam "documentos novos" vedados por lei. Tal tese não prospera à luz da jurisprudência consolidada do TCU e da Nova Lei de Licitações.

O **Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário** estabelece que:

"9.4. [...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

No mesmo sentido, o **Acórdão 602/2025-TCU-Plenário** reforça:

"9.3.1. [...] é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, MA
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ 12.143.442 / 0001 - 76

condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes".

Portanto, o fato de o atestado ou a nota fiscal possuírem data contemporânea à licitação não os invalida, desde que comprovem a expertise técnica ou a condição econômica que a empresa já possuía ao tempo do certame. Inabilitar a melhor proposta por rigidez formal em documentos sanáveis violaria o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

3.3. Da Primazia do Interesse Público e Eficiência

A Administração Pública deve pautar-se pelo princípio da eficiência. Desclassificar uma proposta que é comprovadamente viável e tecnicamente apta, em favor de uma proposta muito superior em preço (a proposta da F N Santos para o item 17 foi de R\$ 310,00), causaria grave dano ao erário.

O Edital, no item 8.13, já previa essa flexibilidade:

"8.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor... desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação"

3.4. Da Fragilidade Probatória das Fotos e da Ausência de Documento Comprobatório

A tese da Recorrente baseia-se exclusivamente em fotos de prateleiras de varejo. Tais registros não possuem o condão de invalidar uma proposta comercial robusta, pois:

1. São provas unilaterais que não consideram condições de atacado ou contratos de fornecimento em escala.
2. **Não estão acompanhadas de qualquer documento comprobatório** que ateste a origem dos custos, a incidência de fretes ou a margem logística daquelas unidades específicas.
3. As fotos, de forma isolada, não confirmam a verdade dos fatos sob a ótica da exequibilidade industrial ou atacadista.

3.5. Do Dever de Saneamento e Formalismo Moderado

A inabilitação de uma proposta vantajosa por mero apego à forma, quando a realidade fática (comprovada pela NF) demonstra a viabilidade do preço, feriria o interesse público. O **Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário** reforça:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia [...] a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos [...] resulta em objetivo dissociado do interesse público".

Como a Nota Fiscal é de 28/02/2026, ela atesta uma condição de preço que a empresa já possuía ao tempo da licitação, sendo plenamente aceitável em sede de diligência saneadora, conforme Art. 64, I, da Lei 14.133/2021.

4 – DA MOTIVAÇÃO POR REFERENCIA (ALIUNDE)

4.1. Da Motivação *Aliunde* (Adoção de Fundamentos das Diligências)

Esta decisão adota, por motivação ***aliunde***, o teor das mensagens e atos registrados no **Andamento Processual**, especificamente o registro de 03/03/2026 às 09:26:26, onde restou consignado:

"PREZADO SENHOR, EM RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO FEITO, AS DILIGÊNCIAS SERÃO DE ACORDO O ITEM 8.7.3. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração., O QUE FOI DEITO NO DECORRER DAS ANALISES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS".

Ao adotar tais fundamentos, este Agente de Contratação ratifica que a análise de exequibilidade não foi negligenciada, tendo sido objeto de verificação técnica sistêmica durante a fase de aceitabilidade da proposta.

4.2. Da Nota Fiscal como Meio Idôneo de Prova e sua Anterioridade

A prova material produzida pela Recorrida consiste em documento dotado de fé pública fazendária. O DANFE nº 000.000.002 possui protocolo de autorização de uso em 28/02/2026, data esta anterior ao início da fase recursal e contemporânea à abertura da sessão pública. Tal documento prova que a licitante já

operava preços similares no mercado privado. A Lei 14.133/2021 reconhece a Nota Fiscal como meio idôneo para comprovação de preços, conforme se extrai por analogia do Art. 23, § 4º:

"Art. 23. [...] § 4º Nas contratações diretas [...] o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade [...] por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes... ou por outro meio idôneo".

A Recorrente baseia-se em fotos unilaterais sem qualquer documento comprobatório (notas de entrada, planilhas de custos ou contratos de atacado). A desclassificação baseada em meras presunções fotográficas violaria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

5 – CONCLUSÃO

4.1. Da Insubsistência da Inexequibilidade Alegada

Conclui-se que a irresignação da Recorrente quanto à suposta inexequibilidade do preço do Item 17 não encontra amparo na realidade fática e documental dos autos. Enquanto a Recorrente baseou seu pleito em presunções extraídas de fotografias de varejo (sem qualquer documento comprobatório de custos ou logística), a Recorrida apresentou o **DANFE nº 000.000.002**, meio idôneo e dotado de fé pública, que comprova a prática de preço similar (R\$ 69,30) em operação comercial real. Restou verificado, ainda, que a emissão de referida Nota Fiscal ocorreu em **28/02/2026**, data anterior ao início da fase recursal, o que atesta a existência de uma condição comercial preexistente e legítima.

4.2. Do Saneamento e da Qualificação Técnica

No tocante aos atestados técnicos, conclui-se que eventuais falhas formais ou necessidade de complementação de informações foram devidamente tratadas por meio do **poder-dever de diligência** deste Agente de Contratação.

Conforme pacificado pelo **Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**, a Administração não deve inabilitar propostas vantajosas por falhas que possam ser saneadas, priorizando o resultado (fim) em detrimento do rigor excessivo do processo (meio). A documentação apresentada em sede de diligência apenas confirmou fatos existentes à época da abertura do certame, o que é plenamente autorizado pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

4.3. Da Primazia da Proposta Mais Vantajosa

Por fim, conclui-se que a manutenção da habilitação da empresa **R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** é a medida que melhor atende ao interesse público e ao princípio da economicidade. Desclassificar o licitante que comprovou a viabilidade de seu preço em prol de uma proposta significativamente mais onerosa ao erário violaria o dever da Administração de selecionar a **proposta mais vantajosa**, conforme preconiza o Art. 11 da Nova Lei de Licitações.

Diante deste cenário, os elementos constantes nos autos permitem a este Agente de Contratação firmar convicção pela **viabilidade e legalidade** do ato de classificação e habilitação ora impugnado.

6 - DA DECISÃO FINAL

Ante o exposto, este Agente de Contratação decide:

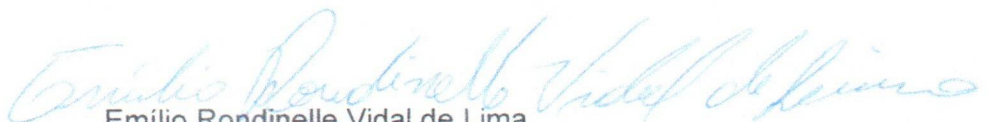
1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por F N SANTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ME;
2. **MANTER A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **R P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, fundamentada na idoneidade da Nota Fiscal apresentada, bem como na ausência de comprovação suficiente pela recorrida, e na busca pela proposta mais vantajosa à Administração Municipal;
3. Considerando que este Agente de **Contratação mantém sua decisão pelos fundamentos ora expostos**, e não havendo juízo de retratação, em estrita observância à norma de regência:

*"Art. 165. [...] § 2º O recurso [...] será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, **encaminhar recurso para a autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos".*

Desta forma, **encaminhem-se** os autos à **Autoridade Superior (Presidência da Câmara)** para análise e decisão final.

Publique-se no sistema e intime-se as partes interessadas.

Açailândia – MA, 30 de março de 2026.


Emílio Rondinelle Vidal de Lima
Agente de Contratação